



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002962/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.014 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente IVONIR DA SILVA KLAUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que conheceu do Recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais matérias suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 24 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/09/2010, de fls. 05/08.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	14.285,32

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.285,32, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- Foi notificado em 23 de novembro de 2010, assim a presente defesa administrativa é tempestiva;
- Trabalhou de 02/03/2005 a 17/08/2005 na empresa Roseli M.K. Perondi EPP e, de 01/11/2005 até a data da presente impugnação, começou a trabalhar na empresa Trans. Peperi Guaçu Pass. Carga e Mudança Ltda.;
- Foi surpreendido pela notificação de lançamento que traz a informação de que houve omissão de rendimentos de pessoa jurídica sob o argumento de que figura como sócio da empresa Alta Tensão – Eletricidade e Telecomunicação Ltda. – EPP, no município de Chapecó;
- Porém, nunca teve conhecimento, sequer possui condições financeiras para criar pessoa jurídica, sempre foi e é empregado urbano com Carteira de Trabalho assinada. Solicita que seja instaurado procedimento investigatório nos documentos que deram origem à criação da pessoa jurídica em que figura o impugnante como sócio, por ser mais um dos goles de pessoas que praticam tais ilícitos;
- Solicita cancelamento do lançamento efetuado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2014 (e-fl. 36), o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2014 (e-fl. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apontado a tempestividade do recurso voluntário, repisando seus argumentos

impugnatórios e clamando pela apreciação do mérito da querela, uma vez não conhecida sua impugnação por intempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$14.285,32.

A intempestividade da impugnação está claramente esclarecida no Acórdão de Primeira Instância, e o interessado não se dispõe em sede recursal face a tal constatação. Os termos de apuração da intempestividade pela DRJ são expostos nos excertos a seguir colacionados:

...

A intimação da contribuinte foi feita por **Edital**, conforme cópia do Edital Malha Fiscal IRPF no. 00002, de 04/10/2010, depois de ter sido a presente Notificação de Lançamento devolvida em 27/09/2010, pelo motivo de que o endereço era insuficiente.

Considerando a previsão legal acima, verifica-se que houve ciência pelo contribuinte da Notificação de Lançamento no. 2007/609405411802141, em **19/10/2010**, uma terça-feira. O prazo de 30 dias para apresentar impugnação à notificação iniciou-se no dia 20/10/2010, quarta-feira, dia útil.

Desse modo, o prazo para apresentar impugnação estendeu-se até **18/11/2010**, quinta-feira, mas o contribuinte apresentou sua defesa somente em **17/12/2010**, fl. 02. Logo, verifica-se a INTENPESTIVIDADE da referida impugnação.

...

Do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada.

...

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Confirmada a tempestividade da Impugnação, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação de quaisquer quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

